



SESSÃO PÚBLICA

***Prestação de contas. Processo. Ministério Pú- blico. Intervenção. Obrigatoriedade. Art. 72 da Lei Complementar nº 75/93. Anulação do processo.**

A decisão regional, por negar a intervenção do *Parquet*, violou o art. 72 da Lei Complementar nº 75/93, na medida em que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, atribuição fundamental a ser exercida no processo eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e a ele deu provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 3.524/RJ, rel. Min. Fernando Neves, em 5.11.2002.

**No mesmo sentido, os agravos de instrumentos nºs 3.478/RJ, 3.479/RJ, 3.480/RJ e 3.489/RJ, rel. Min. Fernando Neves, em 5.11.2002.*

Agravo regimental. Decisão de presidente de TRE. REspe: negado seguimento. Inclusão de vice-prefeito no pólo passivo de representação.

A inclusão, no pólo passivo, do vice-prefeito, constitui medida prudente, em face do princípio da economia processual, porquanto pode o vice ter eventual responsabilidade pelos fatos apurados. Não procede a alegada ofensa legal – ao art. 294 do CPC –, pois a decisão da juíza eleitoral não se mostrou arbitrária ou desprovida de fundamento, não se vislumbrando prejuízo aos agravantes, que tiveram assegurada a ampla defesa. Nesse entendimento, o Tribunal manteve a decisão agravada e negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 3.548/CE, rel. Min. Fernando Neves, em 31.10.2002.

Agravo regimental. Ausência de interesse em recorrer. Não-ocorrência de efeitos práticos em relação aos recorrentes.

Não tendo havido recurso contra a sentença na parte em que julgou improcedente a sentença, operou-se a coisa julgada material em relação a esta parte da decisão, inexistindo interesse em recorrer daquele que teve a seu favor a representação julgada improcedente. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.376/MG, rel. Min. Ellen Gracie, em 5.11.2002.

***Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Poste de iluminação. Possibilidade. Ressalva do art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97.**

Não havendo na Lei Eleitoral as características de poste de iluminação pública, incide a ressalva do art. 37 da citada lei. Recurso conhecido e provido para cancelar a multa aplicada. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 3.643/RS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 31.10.2002.

**No mesmo sentido, os recursos especiais eleitorais nºs 20.532/RS e 20.710/RS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 31.10.2002.*

Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial. Representação. Emissora de televisão. Programação normal. Violação do art. 45 da Lei nº 9.504/97. Aplicação de multa. Suspensão da pro- gramação normal.

Na aplicação da penalidade de suspensão de programação normal da emissora há de se considerar a gravidade da falta e o tempo consumido em seu cometimento, em observância ao princípio da proporcionalidade. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e a ele deu parcial provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 3.816/PA, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 31.10.2002.

Agravo interno no agravo. Decisão impugnada. Fundamentos não ilididos. Provimento negado.

É inviável o provimento do agravo interno quando não ilididos os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.328/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 29.10.2002.

Agravo regimental. Vício de representação.

A juntada aos autos do mandato *ad judicia* não permite a aplicação do preceito do art. 13 do CPC em grau de recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.531/AL, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 5.11.2002.

Agravo regimental. Ausência de peças essenciais para a formação do agravo de instrumento.

A ausência do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido impede a verificação da tempestividade do recurso especial (Súmula-STJ nº 223). O traslado do recurso especial é indispensável para a compreensão da controvérsia, uma vez que sua ausência pode impedir a análise do mérito do agravo e até do próprio especial, já que podem vir a ser conjuntamente apreciados (RITSE, art. 36, § 4º). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.575/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, em 5.11.2002.

Agravo de instrumento. Agravo regimental. Ofensa ao art. 535, II, do CPC. Omissão da Corte Regional. Inexistência. Representação. Sentença. Recurso. Prazo. Publicação em cartório. Art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97.

O prazo recursal inicia-se da publicação da decisão em cartório e não de eventual intimação pessoal que tenha sido efetuada. A exceção refere-se apenas ao caso de a sentença condenatória não ter sido proferida no prazo do art. 96, § 7º, da Lei nº 9.504/97 (fl. 137), quando deverá ser feita publicação da decisão na imprensa oficial, conforme pacífica jurisprudência desta Corte. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.627/PR, rel. Min. Fernando Neves, em 5.11.2002.

Medida cautelar. REspe. Acórdão TRE/DF: Proibição de divulgação de conteúdo de fitas e CDs na imprensa escrita: conteúdo depreciativo à imagem pública de candidato à reeleição. Loteamento irregular. Censura prévia. Segredo de justiça. Sindicato dos Jornalistas. Legitimidade.

É sedimentada a jurisprudência da Justiça Eleitoral quanto à validade de restrições legais à liberdade constitucional de informação, na medida necessária à vedação de interferências indevidas no processo eleitoral. Limites diferenciados a partir da Constituição Federal, conforme o meio de comunicação social de que se cuide: diversidade de regimes jurídicos. Imprensa escrita: livre de quaisquer restrições. Radiodifusão ou televisão: sujeitas à concessões, tratamento rigoroso. Arts. 220, § 6º e 223 da CF, e art. 43 da Lei nº 9.504/97. Solução de direito substancial que há de ser buscada nas vias adequadas da Justiça Comum. Questão que não se trata de propaganda eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu a medi-

da cautelar para sustar a eficácia da decisão liminar da sentença e do acórdão recorrido. Unânime.

Medida Cautelar nº 1.241/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 25.10.2002.

Representação. Participação em inauguração de obra pública. Art. 77 da Lei nº 9.504/97.

A mera presença de candidato a cargo do Poder Executivo na inauguração de escola atrai a aplicação do art. 77 da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante não ter realizado explicitamente atos de campanha. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso e lhe deu provimento. Vencido o Ministro Luiz Carlos Madeira.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.743/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 31.10.2002.

Eleição municipal, pleito de 2000. Recurso contra expedição de diploma julgado procedente pela Corte Regional. Interposição de recurso especial. Preliminares

O prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma é de três dias contados da diplomação. Deve ser reconhecida a intempestividade do recurso contra expedição de diploma, quando este é interposto nove meses após a diplomação. O julgamento posterior de representação eleitoral de que trata o art. 41-A, Lei nº 9.504/97 não restaura o prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.898/MS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 5.11.2002.

Conduta vedada. Art. 73, VI, b da Lei nº 9.504/97. Propaganda institucional. Carnaval fora de época. Apoio do governo estadual. Contratação de conjuntos musicais. Abadás. Nome e número de governadora, candidata à reeleição e de outros candidatos.

Propaganda institucional é aquela que divulga ato, programa, obra, serviço e campanhas do governo ou órgão público, efetuada por agente público e paga pelos cofres públicos. A divulgação de nomes e números de candidatos não se confunde com propaganda institucional. Somente a agente público pode ser aplicada a multa por infração à letra b do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 20.972/AP, rel. Min. Fernando Neves, em 5.11.2002.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Petição. Emissoras de televisão por assinatura. Obrigatoriedade de veiculação de propaganda eleitoral gratuita. Art. 67 da Res.-TSE nº 20.988. Ofício ao Ministério das Comunicações. Desnecessidade.

Não é necessário que esta Corte informe ao Ministério das Comunicações quais as emissoras que estão obrigadas a veicular a propaganda eleitoral gratuita uma vez que as resoluções, que disciplinam a matéria, são públicas. Cabe ao requerente sustentar essa matéria em sua defesa perante o Ministério das Comunicações. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

Petição nº 1.260/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 31.10.2002.

Consulta TRE. Ação de impugnação de mandato eletivo. Segredo de justiça.

O trâmite da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser realizado em segredo de justiça, mas o seu julgamento deve ser público. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a indagação.

Processo Administrativo nº 18.961/TO, rel. Min. Ellen Gracie, em 5.11.2002.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 364, DE 25.6.2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 364/DF

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Embargos de declaração em representação. Propaganda partidária.

Alegação de dúvida quanto ao alcance da decisão que deferiu a transmissão, pela emissora representada, de fragmento de propaganda cuja exibição ficou prejudicada na data inicialmente fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral para a veiculação, em cadeia, de programa partidário.

Decisão que visa garantir o direito de acesso dos partidos políticos ao horário gratuito para realização de propaganda partidária, nos termos da Lei nº 9.096/95. Acolhimento dos embargos para autorizar a utilização do tempo equivalente ao prejuízo sofrido para realização de propaganda, a ser produzida pelo partido e entregue à emissora embargada, para transmissão em bloco único, na nova data autorizada pelo Tribunal, observadas as vedações impostas pela Lei nº 9.096/95.

DJ de 31.10.2002.

A medida cautelar deve satisfazer a exigência do art. 801, III, do CPC.

Se as lides são, evidentemente, inviáveis, indefere-se a cautelar e nega-se provimento ao regimental.

DJ de 31.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 3.509, DE 17.10.2002

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.509/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Agravo de instrumento. Agravo regimental. Reexame de provas. Divergência jurisprudencial não configurada. Agravo a que se nega provimento.

DJ de 31.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 3.675, DE 1º.10.2002

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.675/SP

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Agravo regimental. Representação. Duplo grau de jurisdição plenamente observado pela Res.-TSE nº 20.951.

Agravo a que se nega provimento.

DJ de 31.10.2002.

***ACÓRDÃO Nº 19.618, DE 20.9.2002**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.618/PB

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Direitos Processual e Eleitoral. Ação rescisória. Matéria não eleitoral. Cabimento. Aplicação do Código de Processo Civil. Recurso a que se dá provimento.

Em matéria não eleitoral, admissível a ação rescisória de julgado de Tribunal Regional Eleitoral, aplicando-se, na espécie, a legislação processual civil.

DJ de 31.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 443, DE 3.10.2002

HABEAS CORPUS Nº 443/PR

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: *Habeas corpus.* Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Procuradora da República. Envio de cópia à Polícia Federal. Pedido de instauração de inquérito policial. Apuração de abuso de poder de autoridade. Art. 22 da LC nº 64/90 e art. 74 da Lei nº 9.504/97. Ausência de repercussão na esfera penal. Ordem concedida.

DJ de 31.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 1.090, DE 20.9.2002

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.090/DF

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Negativa de seguimento.

**No mesmo sentido, o Acórdão nº 19.617, de 20.9.2002 – Recurso Especial Eleitoral nº 19.617/PB.*

RESOLUÇÃO Nº 21.208, DE 12.9.2002
PETIÇÃO Nº 68/DF
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
EMENTA: Petição. Alteração estatutária. Partido Liberal (PL). Deferimento.
DJ de 5.11.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.274, DE 24.10.2002
INSTRUÇÃO Nº 57/DF
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Dispõe sobre a forma de veiculação de eventual direito de resposta concedido em relação ao que veiculado no horário eleitoral gratuito, destinado aos candidatos à Presidência da República, nos dias 24 e 25 de outubro de 2002.
DJ de 5.11.2002.

PUBLICADOS EM SESSÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.938/PR RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRE/PR que indeferiu o pedido de direito de resposta formulado por José Mohamed Janene, candidato a deputado federal pelo Paraná, por suposta ofensa veiculada em imprensa escrita. Acórdão assim ementado (fls. 104-108):

“Direito de resposta. Legitimidade passiva. Legitimado passivo na demanda em que se persegue o exercício do direito de resposta, será o apontado autor da ação que se toma como ofensiva. *Matéria de jornal que se limita a transcrever trechos de petição inicial em ação intentada pelo requerente. Improcedência.* Limitando-se a matéria atacada a reproduzir trechos de petição formulada em nome do próprio requerente, sem qualquer conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, não há como se deferir direito de resposta”.

Veio o especial (fls. 113-124), onde sustenta o recorrente violação do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Alega, preliminarmente, a legitimidade passiva *ad causam* do primeiro recorrido, por ser o proprietário do meio de comunicação em que se deu a alegada ofensa.

No mérito, aduz que “a notícia veiculada foi totalmente distorcida, imprimindo uma conotação política, e visando atacar a honra do recorrente. (...) Assim, existiam todos os elementos necessários para a concessão do direito de resposta ao recorrente (...)” (fls. 120-121). Houve contra-razões (fls. 128-136).

Parecer da Procuradoria-Geral pelo não-seguimento do especial.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão ao recorrente.

Como bem observou o parecer da Procuradoria-Geral, da lavra do il. subprocurador-geral da República, Wallace de Oliveira Bastos:

“Ante os fatos e fundamentos trazidos à guisa de relatório, tem-se que o presente recurso não

merece prosperar, devendo ser mantida a decisão regional objurgada.

De fato, improsperável a postulação do ora recorrente pela legitimidade do recorrido, – proprietário do jornal em que foi veiculada a matéria incriminada, para figurar no pólo passivo da presente demanda – por não ser o pedido de direito de resposta a via adequada para apuração de eventual responsabilidade civil do proprietário do veículo de comunicação em que teria ocorrido, em tese, a arguida ofensa ao candidato/recorrente.

Com efeito, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97, a concessão de direito de resposta visa somente permitir ao ofendido a oportunidade de responder à ofensas assacadas contra sua honra, quando demonstradas pelo recorrente a afronta alegada perante a autoridade judicial presidente do pleito. Todavia, a norma regencial do direito de resposta traz implícito em sua destinação normativa o ônus que cabe exclusivamente ao ofendido, de demonstrar com segurança a fonte formal e material de onde promana a afronta.

Quer isto dizer que a previsão do art. 58 da Lei nº 9.504/97 não faz obséquio à mera presunção de responsabilidade da parte representada, muito menos ante o fato alegado pelo ora requerente de ser o responsável pelas ofensas alegadas um seu adversário político, pelo simples fato de ser este o proprietário do jornal onde foi publicado o texto considerado ofensivo (...).

Faz-se oportuno observar, paralelamente, que em sede de recurso especial os fatos são recebidos nessa instância exatamente como apreciados e julgados pelas instâncias ordinárias.

Desse ponto de vista, é forçoso convir que o recorrente não demonstra – com a firmeza e clareza adequadas ao provimento do postulado direito de resposta – os pontos alegadamente inverídicos e distorcidos, atribuídos à recorrida, Editora O Estado do Paraná S/A, publicados depois de extraídos do texto de petição judicial, inicial, ajuizada pelo ora recorrente, especialmente considerado o fato da ausência nos autos de cópia da inicial que permitisse o cotejo necessário entre o texto publicado e a peça de onde foi extraída a matéria jornalística publicada pela representada empresa – como bem

destacou o voto condutor do julgado, nas linhas do excerto transcrito a seguir:

‘Alega o agravante, ainda, que a inverdade decorreria da informação de que na ação proposta teria sido negada sua associação com o candidato a senador pelo PPB, quando na realidade teria ocorrido exatamente o contrário. Ocorre que não existe nos autos cópia da inicial para que se possa averiguar a procedência de tal argumento, motivo pelo qual ele sequer foi examinado. Conservou-se a decisão na análise da notícia em si mesma, especialmente na utilização da palavra censura e na acusação de que teria havido manipulação para se criar uma imagem de derrotado judicial por parte do agravante, que eram, enfim, os argumentos principais do presente pedido’.

Assim sendo, ante o entendimento adotado pelo eg. TRE/PR, transcrito acima neste parecer, para se chegar a conclusão diversa, admitindo os argumentos recursais do recorrente, inevitável seria o reexame dos fatos e provas – já inteiramente analisados pela instância ordinária – acerca do conteúdo do aludido material jornalístico, o que se mostra vedado em sede extraordinária face ao enunciado das súmulas nº 279/STF e nº 7/STJ, nesse ponto”.

Acolho o parecer da Procuradoria-Geral para negar seguimento ao recurso. (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se em sessão.

Publicado na sessão de 5.11.2002.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.257/RO
RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA
PERTENCE**

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Editora Diário da Amazônia Ltda. contra acórdão do TRE/RO que deferiu pedido de direito de resposta formulado por José de Abreu Bianco, governador de Rondônia e candidato à reeleição, em razão de afirmações sabidamente inverídicas.

Acórdão assim ementado (fls. 78-82):

“Direito de resposta. Publicação de matéria jornalística. Propósito eleitoral evidenciado. Competência da Justiça Eleitoral. Afirmação sabidamente inverídica. Direito de resposta configurada.

A competência da Justiça Eleitoral na divulgação de notícia envolvendo governador candidato à reeleição se estabelece pelo interesse eleitoral imediato buscado.

A divulgação de notícia envolvendo ato de governo contendo inverdade com propósito de deslustrar o governante candidato à reeleição fundamenta pedido de direito de resposta (Lei nº 9.504/97, art. 58, *caput*).

Preliminares rejeitadas, agravo não provido, nos termos do voto do relator. Unânime”.

Opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento (fls. 84-86), foram rejeitados em acórdão assim ementado:

“Embargos de declaração. Obscuridade, contradição ou omissão não comprovadas. Rejeição. Devem ser rejeitados embargos declaratórios quando não comprovada obscuridade ou contradição na decisão embargada, tampouco omissão da Corte na apreciação dos pontos questionados no recurso. Embargos conhecidos e não providos, nos termos do voto do relator. Unânime”.

No especial, sustenta o recorrente, em síntese, violação dos princípios da liberdade de manifestação e imprensa, e dos arts. 1º; 5º, IV, IX e XIV; e 220 da Constituição.

Alega que, ao ignorar a natureza administrativa da crítica publicada pela recorrente, o acórdão regional deu à Lei nº 9.504/97, interpretação divergente da de outros tribunais, entre eles, o TSE.

Houve contra-razões (fls. 109-111).

Parecer da Procuradoria-Geral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 116-119).

É o relatório.

Decido.

Não há como prosperar o presente recurso, tendo em vista encontrar óbice na Súmula-STF nº 279.

Como bem observou o parecer do il. procurador-geral eleitoral, Geraldo Brindeiro:

“(…)

5. Cabe ressaltar que o colendo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia decidiu que ‘não se trata de ocorrência de crime contra a honra, encerrada na questão da decisão recorrida, mas acerca do reconhecimento de *inverdade na publicação*.’, ‘Nessa afirmação reside a inverdade e nela assenta claramente a busca do prejuízo eleitoral apresentando o agravado como adversário de Ji-Paraná, assim como a partir dela se justificou o direito de resposta. Essa questão pelos seus desdobramentos não constitui mérito de matéria administrativa, mas distorção de aspectos da notícia com fim eleitoral’.

6. Assim sendo, revolver a discussão acerca da verdade ou inverdade da publicação ensejaria reexame de matéria fática, incabível na via excepcional de recurso especial, com base no enunciado contido na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a matéria já foi devidamente analisada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia e as decisões proferidas por referidas cortes são terminativas (art. 276 do Código Eleitoral).

7. Dessa forma, não merece prosperar o apelo na medida em que uma afirmação sabidamente inverídica, divulgada por qualquer veículo de comunicação

social, se prejudicial a um candidato, ainda que de forma indireta, pode e deve ensejar o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, conforme preceitua o art. 58 da Lei nº 9.504/97, conforme decidido por essa colenda Corte REsp nº 19.880/DF, relator eminentíssimo Ministro Fernando Neves, julgado e publicado na sessão do dia 15 de agosto de 2002 em acórdão que restou assim ementado, *in verbis*:

“Direito de resposta. Art. 58 da Lei nº 9.504/97. Governador. Candidato à reeleição. Escolha em convenção. Suposta ofensa veiculada por sindicato. Matéria paga. Comerciais convocando para assembléia. Rádio e televisão. Período eleitoral. Repercussão. Possibilidade. Competência. Justiça Eleitoral. Emissora. Responsabilidade.

1. *O art. 58 da Lei nº 9.504/97 assegura o exercício do direito de resposta a partido político, coligação ou candidato atingidos por afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, desde que o fato tenha caráter, propósito ou repercussão eleitoral sobre o pleito que se aproxima.*

2. O fato de a ofensa ter ocorrido em espaço comercial não impede que se requeira o exercício do direito de resposta.

3. Acaso deferida a resposta, esta será veiculada à custa daquele que comprou o espaço no veículo de comunicação social.

4. A emissora que leva ao ar mensagem ofensiva ou sabidamente inverídica, ainda que por conta e ordem de terceiro, pode, em tese, também ser responsabilizada pela veiculação da resposta, podendo, depois, perante a Justiça Comum, cobrar do cliente o pagamento correspondente ao tempo utilizado na resposta’. (Grifo nosso.)”

Acolho o parecer da Procuradoria-Geral para negar seguimento ao recurso. (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se.

Publicado na sessão de 5.11.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.325/DF RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

DESPACHO: Araiulson dos Santos, filiado ao Partido Social Trabalhista (PST), requereu o registro de sua candidatura ao cargo de deputado distrital pela Coligação Frente Brasília Unida (PMDB/PSDB/PST).

O TRE/DF indeferiu o registro (fls. 70-73).

Acórdão assim ementado:

“Requerimento de registro de candidatura individual. Prazo. Interessado não indicado em convenção partidária. Art. 11, § 1º, I, e § 4º, da Lei nº 9.504/97 c.c. art. 23 da Resolução-TSE nº 20.993/2002.

I – Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de candidato, este poderá

fazê-lo, perante o Tribunal Eleitoral competente, até dezenove horas do dia 7.7.2002, instruído o pedido, entre outros documentos, com a ata da convenção partidária que o teria indicado para concorrer ao pleito (art. 11, § 1º, I, e § 4º, da Lei nº 9.504/97 c.c.o art.23 da Resolução-TSE nº 20.993/2002).

II – Pedido de registro de candidatura individual indeferido, por intempestivo e não instruído com a ata da convenção partidária que teria escolhido o interessado para concorrer às eleições”.

Opostos embargos de declaração (fls. 79-83), restaram rejeitados em acórdão assim ementado:

“Embargos de declaração. Obscuridade, dúvida, contradição e omissão inexistentes no acórdão. Art. 275 do Código Eleitoral. Rejeição.

I – À míngua de obscuridade, dúvida, contradição e omissão no acórdão, a ensejar embargos de declaração, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, merecem eles rejeição.

II – Embargos de declaração rejeitados”.

No recurso especial (fls. 97-106), reitera o recorrente existência de pontos contraditórios, obscuros e omissoes no acórdão embargado, razão pela qual pleiteia a cassação do acórdão, a fim de que sejam apreciados os embargos de declaração por ele opostos.

No mérito, em síntese, sustenta que a alegada intempestividade do pedido de registro deve ser declarada inexistente, porquanto presente justa causa que o levara a comparecer perante o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do DF somente em 8.7.2002.

Sustenta que ser válido e eficaz o registro fora do prazo legal, apenas por um dia, porque comprovada a situação de suposta fraude na ata que excluira seu nome (Súmula-TSE nº 20).

Aduz que: “A argüição de nulidade por fraude ou, pelo menos, de irregularidades essenciais por fraude, comprometedoras do deferimento dos pedidos de registro de candidatos deve ser considerada basilar ou fundamental para deferir o registro, provisório ou definitivo, de candidatura até que se possa fazer a prova em contrário, pois o princípio que prevalece é do *in dubio pro reo*”.

Não houve contra-razões.

A Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento do recurso e desprovimento do presente recurso especial. É o relatório.

Decido.

Como bem observou o parecer da Procuradoria, de lavra do em. procurador-geral da República, Geraldo Brindeiro:

“9. Ao contrário do sustentado pelo recorrente, não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos legais mencionados. O seu pedido de registro individual de candidatura foi protocolizado extemporaneamente, razão pela qual não merece ser provido.

É justamente em conformidade com as normas jurídicas indigitadas vulneradas, art. 11, *caput*, § 1º, I, e § 4º, da Lei nº 9.504/97, que se afere a correção da decisão impugnada. Em consonância com estes dispositivos, depreende-se que o prazo para que os partidos ou as coligações solicitassem, junto à Justiça Eleitoral, o registro de candidatura de seu candidatos esgotou-se às dezenove horas do dia 5 de julho de 2002.

10. Ademais, previu a mencionada norma, outrrossim, que, caso os partidos ou as coligações não tivessem se desincumbido daquele mister, seria permitido aos candidatos, nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do aludido prazo, requererem seus próprios registros.

11. Portanto, o *dies ad quem* do prazo em comento não foi o dia 8.7.2002, como quer fazer crer o candidato recorrente, mas o dia 7.7.2002, como propugnado na decisão recorrida.

12. No mesmo sentido preceitua a regra contida no art. 23 da Resolução nº 20.993, de 26.2.2002, do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

‘Art. 23. Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante o Tribunal Eleitoral competente até dezenove horas do dia 7 de julho de 2002, em formulário próprio (Requerimento de Registro de Candidatura Individual – RRCI), aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º)’.

13. Ante o exposto, e pelas razões aduzidas, opina o Ministério Públíco Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso ordinário e pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso especial eleitoral”.

Acolho, pois, o parecer da Procuradoria e nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Publicado na sessão de 5.11.2002.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.905/GO
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO
DESPACHO:**

DECISÃO

Direito Eleitoral. Recurso especial. Direito de resposta. Ultrapassado o pleito eleitoral de 2002. Negado seguimento.

Encerrado o período eleitoral, prejudicado tema concernente a direito de resposta em horário eleitoral gratuito.

Cuidam os autos de tema alusivo a direito de resposta em horário eleitoral gratuito, referente ao pleito de 2002. Com a realização das eleições, o pedido tornou-se prejudicado.

Isto posto, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 36, § 6º, RITSE.

P.I.

Publicado na sessão de 7.11.2002.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.006/CE
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO
DESPACHO:**

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por José Airton Félix Cirilo contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, que julgou improcedente pedido de direito de resposta que formulou contra a ora recorrida.

É a seguinte a ementa do arresto regional (fl. 86):

“Direito de resposta. Questão de ordem. Sentença apresentada em sessão. Críticas à atuação de candidato, quando foi prefeito municipal, se referentes a atos e a fatos administrativos – verídicos – ocorridos em sua administração, não ensejam direito de resposta”.

Requer a reforma da decisão, argumentando, em síntese, que “as increpações levadas ao ar contra a candidatura de José Airton não foram exercitadas nos limites da propaganda eleitoral, posto terem buscado ridicularizar a sua imagem perante o eleitorado através de veiculações maledicentes e inverídicas” (fl. 104). Contra-razões às fls. 111-124.

Parecer ministerial às fls. 129-130.

2. Em face da realização das eleições em 6 e 27.10.2002, tenho como prejudicado o recurso especial.

Publique-se em sessão.

Publicado na sessão de 5.11.2002.

*No mesmo sentido, os recursos especiais eleitorais nºs 21.007 a 21.012/CE, rel. Min. Barros Monteiro.

DECISÃO DE OUTROS TRIBUNAIS

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 371.643-8/MG
RELATOR: MINISTRO CELSO DE MELLO
EMENTA: Matéria eleitoral. Recurso extraordinário contra acórdão emanado do Tribunal Superior Eleitoral. Prazo de interposição: três (3) dias. Intempestividade.**

Agravo de instrumento deduzido contra a decisão do presidente do TSE que não admitiu o apelo extremo. Integral correção desse ato decisório. *Agravo improvido*.

Em matéria eleitoral, o prazo de interposição do recurso extraordinário é de três (3) dias. A norma legal que define

esse prazo recursal (*Lei nº 6.055/74, art. 12*) – por qualificar-se como *lex specialis* – não foi derogada pelo art. 508 do CPC, na redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. *Doutrina. Precedentes.*

É também de três (3) dias, consoante prescreve o Código Eleitoral (art. 282), o prazo de interposição

do agravo de instrumento, cabível contra decisão da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, que nega trânsito a recurso extraordinário deduzido contra acórdão emanado dessa alta Corte Judiciária. *Doutrina. Precedentes.*

Publicado no *DJ* de 11.10.2002.

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 20.012, DE 19.9.2002 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.012/RO RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

Recurso especial. Registro de candidatura. Condenação criminal com trânsito em julgado. Inelegibilidade. Art. 15, III, da Constituição Federal.

Hipótese em que o candidato a deputado estadual foi condenado por sentença com trânsito em julgado. Patente a sua inelegibilidade em face da auto-aplicabilidade do art. 15, III, da Constituição Federal, sendo irrelevante a ausência de decisão constitutiva da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, prevista no art. 55 da Constituição Federal.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em não conhecer do recurso, vencidos os ministros relator, Fernando Neves e Luiz Carlos Madeira, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, redatora designada – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator vencido – Ministro FERNANDO NEVES, vencido – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, vencido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, a Procuradoria Regional Eleitoral impugnou a candidatura de Dorvalino Garbelini a deputado estadual de Rondônia, em virtude de sentença penal condenatória, com trânsito em julgado, em fase de cumprimento de *sursis* (CF, arts. 14, § 3º, II, e 15, III).

O TRE/RO indeferiu o registro (fls. 83-92).

Acórdão assim ementado:

“Ementa: Registro de candidato. Impugnação. Impugnado beneficiado pelo *sursis*. Direitos políticos suspensos. Exegese do art. 15, III e art. 14, § 3º, II da Constituição Federal. Indeferimento do registro.

Constatando-se dos autos que o requerente está com os direitos políticos suspensos em virtude de sentença criminal transitada em julgado, com o benefício do *sursis*, é de se julgar procedente a impugnação, indeferindo-se seu pedido de registro de candidatura. Exegese dos arts. 15, III, e 14, § 3º, II, da Constituição Federal”.

No recurso especial, alega o recorrente que embora condenado por crime militar (CPM, art. 226, §§ 1º e 2º – violação de domicílio qualificada), por sentença transitada em julgado, foi beneficiado pelo *sursis*, o que suspendia os efeitos da condenação.

Sustenta que o acórdão regional violou o art. 15, III, da Constituição Federal, pois não possui eficácia plena.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do seu em titular, Geraldo Brindeiro, ofereceu este parecer:

“Não assiste razão ao recorrente. A jurisprudência é tranquila no sentido de que o dispositivo constitucional é auto-aplicável e que a suspensão dos direitos políticos decorre automaticamente do trânsito em julgado da sentença condenatória, não precisando nem mesmo ser nela declarada. É igualmente pacífico o entendimento de que, estando em curso o período de suspensão condicional da pena, continuam suspensos os direitos políticos, a inviabilizar o registro da candidatura.

À guisa de ilustração sobre o tema, citamos os seguintes precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal e deste egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

‘Condição de elegibilidade. Cassação de diploma de candidato eleito vereador, porque fora ele condenado, com trânsito em julgado, por crime contra a honra, estando em curso a suspensão condicional da pena. Interpretação do art. 15, III, da Constituição Federal.

Em face do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, a suspensão dos direitos políticos se dá ainda quando, com referência ao condenado por sentença criminal transitada em julgado, esteja em curso o período da suspensão condicional da pena’ (Recurso Extraordinário nº 179.502/SP, relator Ministro Moreira Alves, *DJU* de 8.9.95).

‘Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Condenação criminal transita-

da em julgado. *Sursis*. CF. Art. 15, III, auto-aplicabilidade.

1. A CF, art. 15, III, possui eficácia plena (RE nº 179.502, rel. Min. Moreira Alves, 8.9.95). 2. Deve-se cassar o diploma de candidato condenado por sentença transitada em julgado, independentemente da natureza do crime e mesmo que esteja em curso a suspensão condicional da pena' (Acórdão nº 15.338/DF, relator Ministro Edson Vidigal, *DJU* de 13.8.99, p. 84. No mesmo sentido: Acórdão nº 174/SP – relator Ministro Eduardo Alckmin, publicado em sessão de 2.9.98).

Incensurável, portanto, o v. acórdão quando indeferiu o registro da candidatura do recorrente, ao cargo de deputado estadual por falta da condição de elegibilidade relativa ao pleno gozo dos direitos políticos, prevista no art. 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Ante o exposto, opina o Ministério Pùblico Eleitoral no sentido do não-conhecimento do presente recurso especial".

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Sr. Presidente, o acórdão do Supremo Tribunal Federal – referido no parecer da Procuradoria-Geral (RE nº 179.502, Moreira Alves, *DJ* 8.9.95) e ao qual se alinharam os precedentes desta Corte nele invocados – é de 31 de maio de 1995 e foi tomado por sete votos contra quatro – estes, os dos Ministros Maurício Corrêa, Marco Aurélio, Octávio Gallotti e o meu próprio –, e deu provimento a recurso extraordinário contra julgado do TSE (REspe nº 11.589, rel. designado Marco Aurélio, *DJ* 20.5.94) que – por quatro votos a três – decidira em sentido contrário.

O STF, salvo engano, não voltou a encarar a questão constitucional.

E, desde o *leading case*, três alterações se deram na sua composição.

Coincidentemente, dois dos juízes que, desde então, passaram a integrar a Alta Corte compõem hoje o TSE: V. Exa., Sr. Presidente Jobim, e a em. Ministra Ellen Gracie.

Aqui, no TSE, coube-me desempatar a votação, na formação do acórdão que o STF viria a inverter.

Tais as circunstâncias, creio não ser impertinente reabrir o tema.

Limito-me para tanto a recordar os votos que então proferi, aqui mesmo e no Supremo Tribunal, a cuja conclusão, *data venia*, permaneço fiel.

No TSE, foi este o meu voto, pronunciado na Presidência, com o qual acompanhei o dos Ministros Marco Aurélio, José Cândido e Diniz de Andrada, embora sem lhes subscrever integralmente a fundamentação:

"A questão é saber se, por força do art. 15, III, CF, a condenação transitada em julgado do recorrente, por crimes eleitorais de difamação e injúria

implicou suspensão de direitos políticos e consequente perda da condição de elegibilidade, não obstante o *sursis* que lhe foi deferido.

Entendeu que sim o eminentíssimo relator, Ministro Velloso: para S. Exa, o art. 15, III, CF, é auto-aplicável e o *sursis*, conforme a jurisprudência, não paralisa a suspensão de direitos políticos: donde, o não-conhecimento do recurso especial. Acompanharam-no os ilustres Ministros Pádua Ribeiro e Torquato Jardim.

Dissentiu, em primeiro lugar, o eminentíssimo Ministro Marco Aurélio: sem negar a aplicabilidade imediata da norma constitucional questionada, S. Exa. lhe reduz o alcance de modo a restringir a suspensão de direitos políticos à hipótese e à duração do cumprimento efetivo da pena privativa de liberdade e, consequentemente, entendê-lo inaplicável se e enquanto vigorar o *sursis*; na mesma linha, o voto do eminentíssimo Ministro Diniz de Andrada.

Por sua vez, também o nobre Ministro José Cândido dá provimento ao recurso, porém, com fundamentação diversa: a extinção da pena pelo cumprimento da suspensão condicional, não obstante posterior ao registro e à eleição do recorrente.

A divisão do Tribunal leva-me ao pedido de vista para repensar o tema, não obstante votos anteriores de adesão à tese agora reiterada do Sr. Ministro Relator: a reflexão, profícua, venceu as perplexidades que a aguda discussão entre os ilustres colegas me deixaram.

A afirmação da auto-aplicabilidade do art. 15, III, CF, costuma partir do seu cotejo, de um lado, com o texto correspondente e imediatamente anterior da Carta de 69 – de eficácia expressamente limitada pela subordinação a uma lei complementar –, e, de outro, com todas as constituições precedentes, que não reclamavam, no ponto, disciplina infraconstitucional.

Com efeito, a Carta de 1969, não obstante, similar às anteriores, arrolasse a 'condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos', entre as causas de perda ou suspensão dos direitos políticos, além de submetê-las a decisão judicial (art. 149, § 2º, a), previa que 'lei complementar disporia, entre outros pontos, sobre a perda ou suspensão de todos ou de qualquer deles'.

Donde, o entendimento do Supremo Tribunal – reiterado na Ação Penal nº 225, 8.6.77, Xavier, RTJ 82/647 – assim deduzido na Ação Penal nº 204, 24.5.72, Thompson, RTJ 61/581, 583:

'VII. Impõe-se, por último, declarar que a suspensão condicional da pena detentiva, *per se*, não impediria seus efeitos com alusão aos direitos políticos, tal como se tem orientado esta Corte (RE nº 18.861, in *DJ* 2.2.53, p. 397-398) e o egrégio Tribunal Superior Eleitoral (*Boletim Eleitoral*, maio, 1952, p. 7; idem, agosto, 1952, p. 40; idem, junho, 1954, p. 487; idem, outubro, 1957, relator Ministro Nelson Hungria, acórdão

de 29.3.57; idem, ano 1960, p. 480; idem nº 231, p. 231, acórdão de 9.10.70).

Todavia, inovada foi a matéria com o advento da Constituição vigente, texto da Emenda nº 1/69, através do § 3º do art. 149, na sua ampla compreensão, *verbis*:

“§ 3º Lei complementar disporá sobre a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exercício, a perda ou suspensão de todos ou de qualquer deles e os casos e as condições de sua reaquisição.”

De suas expressões não há como obscurecer a necessidade de expedição da lei complementar.

Cuidará, por certo de situações como a que os autos refletem, visando prevenir hipóteses esdrúxulas, tais como as que se refere o prof. Basileu Garcia em seu pronunciamento divulgado na RT 410/11 e 12.

Inexistindo, pois, a de nº 5/70, de matéria não cuidou, descabe a aplicação da pena acessória em questão.”

A inovação da Carta de 69 – que, à falta da lei complementar reclamada, tornou inaplicável a suspensão por vias constitucionais dos direitos da cidadania –, era inédita: não tinha precedentes em nenhuma das constituições anteriores.

A Constituição do Império restringia a suspensão dos direitos políticos à hipótese de ‘sentença condenatória à prisão ou degredo, enquanto durarem os seus efeitos’ (art. 8º, 2º). As constituições da República até 1969, todas elas, atribuíram a mesma consequência, independentemente da pena aplicada, à ‘condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos’ (1891, art. 71, § 1º, b; 1934, art. 110, b; 1937, 118, b; 1946, art. 135, § 1º, II; 1967, art. 144, I, b).

É verdade que, na República, antes da primeira Constituição, o Código Penal de 1890 só impunha a suspensão como efeito da condenação à pena de prisão celular, maior de seis anos (art. 55, a), disposição repetida, com a mesma numeração, em 1932, na Consolidação das Leis Penais. O Código de 1940, conforme a redação original do art. 69, parágrafo único, V, converteu-a em pena acessória, no qual, entretanto, só incorreria ‘o condenado a pena privativa de liberdade, enquanto dure a execução da pena, a aplicação da medida de segurança detentiva’ ou a pena de interdição temporária para a investidura em função pública. Curiosamente, só em 1977 – portanto, sob a Carta de 69, que remetera a matéria à lei complementar – é que a Lei nº 6.416 – lei ordinária e, por isso, de duvidosa constitucionalidade formal – alterou a regra primitiva do Código Penal e impôs a suspensão a todo ‘o condenado a pena privativa de liberdade, enquanto durarem os efeitos da condenação’. A nova

Parte Geral do Código, de 1984, aboliu as penas acessórias, mas previu como pena principal de interdição temporária de direitos, substitutiva das privativas de liberdade (arts. 43, II e 44), não a suspensão dos direitos políticos em geral, mas a ‘proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo’ (art. 47, I).

Voltando ao plano constitucional, entretanto, o que se pretende é que, a exemplo de todos os textos anteriores ao de 1969, o art. 15, III, da Lei Fundamental em vigor deve reputar-se de aplicação imediata, independente de norma infraconstitucional de regulamentação, que, como não poderia ampliar também não poderia restringir a imputação do efeito suspensivo da cidadania a toda condenação criminal.

Assim também, de início, me pareceu. Por isso, contribuí com o meu voto para alguns dos precedentes invocados pelo Sr. Ministro Velloso, em que a tese, ao menos implicitamente, foi acolhida.

Agora, no entanto, acabei por concluir diversamente.

A Constituição de 1988 – ao contrário das anteriores a 1969, às quais se pretende equipará-la no ponto, em função da leitura isolada do art. 15, III –, tem outros preceitos que, *data venia*, elidem a conclusão de sua auto-aplicabilidade.

Refiro-me ao art. 55, CF, que arrola como causas diversas de perda do mandato parlamentar, primeiro (art. 55, IV), a perda ou a suspensão de direitos políticos, e, depois (art. 55, VI), ‘a condenação criminal em sentença transitada em julgado’: é irrecusável a ilação de que a previsão dessa última seria inútil, se a condenação criminal acarretasse sempre a suspensão de direitos.

E há mais.

Segundo o § 3º do mesmo art. 55, a perda do mandato por força da suspensão de direitos políticos (art. 55, IV) será automática e apenas declarada pela Mesa da Casa respectiva.

Já a que se fundar em condenação criminal (art. 55, VI), a teor do § 2º, será objeto de decisão constitutiva da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, assegurada ampla defesa.

Para conciliar sistematicamente esses preceitos com o art. 15, III, da mesma Constituição, só [diviso] um caminho, o que conduz a [inferir] que – não obstante a aparente generalidade desse último dispositivo constitucional –, a lei federal (art. 22, XIII) pode prever hipóteses, conforme a natureza e a gravidade da infração penal e da pena aplicada, em que a condenação criminal não acarretará a suspensão de direitos, nem consequentemente a perda automática do mandado eletivo, que acaso detenha o condenado (art. 55, IV e § 3º): para esses casos, de condenação sem suspensão de direitos políticos, é que se previu que possa a

Câmara respectiva, não obstante, decretar a perda do mandato (art. 55, VI e § 3º).

Não há dizer que a letra do art. 15, III, não comporta a restrição por lei ordinária do seu âmbito de incidência.

A interpretação literal de um dispositivo isolado é sempre e apenas uma hipótese de conclusão hermenêutica, que o contexto sistemático em que inserida pode desmentir e, de fato, freqüentemente infirma.

De resto, para dizer da aplicabilidade imediata ou da dependência de regulamentação por lei de determinada norma constitucional, não basta jamais ao intérprete o alcance lógico do seu teor literal: a solução do problema freqüentemente não dispensará um juízo de razoabilidade sobre as consequências de emprestar, de logo, eficácia plena ao dispositivo constitucional, sem os temperamentos e as reduções teleológicas que lhe poderá trazer a concretização legislativa do ditame da Lei Fundamental.

A hipótese é exemplar, pois evidente o rigor extremado a que levaria, em casos numerosos, a imposição da perda da condição de elegibilidade em consequência de toda e qualquer condenação penal, ainda quando resultante de infrações de mínima gravidade.

Por isso, é extremamente significativo que nem os mais convictos da aplicabilidade imediata do art. 15, III, CF, levem a tese às suas últimas consequências: assim é que, para evitar as iniquidades a que conduziria a sua aplicação a toda e qualquer condenação criminal – como resultaria da amplitude sem ressalvas da sua letra – o colendo TRE de São Paulo não hesitou em reduzir-lhe o campo de incidência às condenações por crime doloso.

O fator de *discrimen* adotado, porém – além de ser duvidoso que o pudesse criar a interpretação judicial, independentemente da intervenção conformadora do legislador –, sujeita-se a objeções de peso: nem sempre será a existência de dolo ou de culpa o melhor critério para aferir da gravidade do ilícito, nem mesmo sob o prisma dos valores do Direito Eleitoral.

Finalmente, não cabe mais cogitar, na espécie, que é de crime eleitoral, da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, LC nº 64/90, pois, não tendo sido impugnado o registro da candidatura do recorrente, a questão – de alçada infraconstitucional – se tornou preclusa.

Desse modo, peço vênia aos Srs. Ministros Carlos Velloso, Pádua Ribeiro e Torquato Jardim, para seguir a conclusão do Sr. Ministro Marco Aurélio e dos que o acompanharam e, conhecendo do recurso, dar-lhe provimento: é o meu voto.

Também no STF, coube-me votar como presidente, quando já constituída a maioria – Ministros Moreira Alves, Rezek, Galvão, Velloso, Celso de Mello, Sanches e Néri da Silveira – pela reforma da decisão do TSE; aduzi, então:

“Já formada a maioria, entretanto, tendo tido a responsabilidade do voto de minerva no Tribunal Superior Eleitoral, que definiu o acórdão que agora vai ser reformado, sinto-me no dever de algumas considerações.

Apenas para definir posição, a mim também me parece que a suspensão condicional da pena não ilide, quando cabível, a suspensão de direitos políticos oriunda da condenação criminal. Não creio, todavia, que esteja no sistema da Constituição esta consequência absolutamente drástica adotada pelo acórdão que se prenuncia hoje, nesta sessão plenária, a de considerar que qualquer condenação criminal importa suspensão de direitos políticos, a mais grave sanção política a que submetido o cidadão.

Por isso, no meu voto, fui indagar, no sistema da Constituição se realmente nada mais havia a fazer senão aplicar a literalidade do art. 15, inciso III da Lei Fundamental.

Mas concluí em contrário.

Pouparei o Tribunal, a esta hora, da leitura do meu voto, embora o eminente relator já o tenha lido, sendo objeto de longa discussão nesta sessão.

Em síntese, parti da verificação de que, no art. 55, para o fim da perda do mandato parlamentar, distinguiram-se a hipótese de suspensão de direitos políticos – quando a perda do mandato pende apenas de um ato declaratório da Mesa das Casas do Congresso Nacional – da de perda do mandato legislativo por condenação criminal – quando dependerá a cassação de decisão constitutiva da Casa Legislativa, assegurado amplo direito de defesa ao condenado, a afastar, portanto, qualquer idéia de automaticidade.

Esse contencioso parlamentar seria de pomposa inutilidade, com todas as vêrias, se toda condenação criminal – fosse ela pelo crime de sono, de adultério ou de lesões corporais culposas por imperícia – devesse levar à suspensão de direitos políticos e, consequentemente, à perda do mandato parlamentar, eis que dificilmente se conceberia um sistema constitucional onde o mandatário político pudesse continuar a sê-lo, embora desrido de direitos políticos.

Responderam-me com Norberto Bobbio: os preceitos aludidos (art. 55, incisos IV, VI, §§ 2º e 3º) seriam normas especiais em relação ao art. 15, inciso III, da Constituição. Se estivéssemos a fazer um exercício de pura lógica formal, nenhuma objeção. Mas não é com lógica formal pura, *data venia*, que se chega à solução constitucional em caso de tal gravidade.

Em primeiro lugar, partir da premissa de que no art. 15, inciso III a norma é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, *data venia*, é uma petição de princípio. É isso que se trata de indagar, e nem sempre é possível saber da eficácia de uma norma constitucional pela literalidade de um dispositivo solitário. Muitas vezes, a necessidade da regula-

mentação advém do sistema da Constituição, embora a letra do preceito constitucional, aparentemente, seja a de uma regra de eficácia imediata.

Mas, para afirmar que os preceitos aludidos no art. 55 constituiriam norma especial, teve-se então, que reconhecer, proclamar, descobrir que se cogitaria de um privilégio a mais do mandato parlamentar.

Ora, Srs. Ministros, numa constituição republicana, onde for possível interpretar o seu sistema como coerente com a isonomia que está à base da República e avessa a privilégios, será esta a minha tendência.

Prerrogativa do parlamentar, prerrogativa do mandato legislativo é a imunidade formal, é a licença prévia da Casa Legislativa sobre se consente, ou não, na instauração ou seqüência de um processo. E por que essa licença prévia? Porque, do processo criminal – cuja sorte penderá, uma vez concedida a licença, da decisão independe do Poder Judiciário, e cuja eficácia advirá apenas de ser uma sentença judicial, poderá decorrer a suspensão de direitos políticos, a perda de mandato do parlamentar. Mas, uma vez concedida essa licença, choca-me que se venha criar um segundo privilégio: autoriza-se o processo, mas, se as coisas correrem mal e o deputado acabar condenado, então se vai analisar a sua situação, podendo continuar a exercer o seu mandato, e, consequentemente, no exercício do mais conspícuo dos direitos políticos, que é o da representação.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (relator): Sr. Presidente, em matéria de privilégio há acumulação. Há, por exemplo, foro privilegiado aqui e imunidade judiciária lá.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): É óbvio que há, e sabemos a origem histórica desta acumulação. Já disse que onde for possível uma interpretação que evite privilégios ou a acumulação de privilégios, eu a adotarei. Não ficarei no plano puramente literal de norma geral ou da especial, com toda a vénia.

Estou em que, concedida a licença, está exaurido o poder político do Congresso de evitar que, por força de um processo penal, venha um mandatário popular a ser despedido do mandato ou a ter suspensos os seus direitos políticos, enquanto no seu exercício.

Não me dispo, Srs. Ministros, do critério da razoabilidade da interpretação. Presumo sempre que a solução constitucional há de ser razoável e concorde com os princípios fundamentais do regime.

Pretende-se aqui, para adotar a solução radicalíssima da dourada maioria, que a sua fundamentação seja ética.

Com todas as vénias, parte-se, aqui, de uma visão, já um tanto quanto amarelecida pelo tempo, do Direito Penal como o mínimo ético. O Direito

Penal, como todos os outros ramos do direito, é uma técnica utilitária de provocar ou evitar determinados comportamentos pela imputação de uma sanção ao comportamento contrário.

E daí o crime de sono e no dano culposo do Código Penal Militar, os casos de repressão penal das simples hipóteses nas quais será dificílimo emprestar coloridos éticos negativos.

Por outro lado, a improbidade administrativa – estamos em tempos de tantos apelos morais à probidade administrativa – pode gerar a suspensão de direitos políticos. Mas, segundo a Constituição, não a gera sempre, pois é a lei que graduará as sanções da improbidade administrativa, podendo chegar à suspensão de direitos políticos, mas podendo obviamente ficar aquém dela (Constituição, art. 37, § 4º). Entretanto, para toda a criminalidade de bagatela que superlota a nossa legislação penal, a consequência, à luz do acórdão que se vai tomar, será a automática suspensão de direitos políticos. O paradoxo é patente.

Por isso, peço todas as vénias à dourada maioria para, não convencido, persistir no voto que, embora breve, com muita reflexão, emiti no Tribunal Superior Eleitoral e não conhecer do presente recurso extraordinário”.

Como adiantei, persisto nessa conclusão.

Ao raciocínio então desenvolvido, cinjo-me a recordear uma observação que, no TSE, explicitara em apartes: a exigência de disciplina infraconstitucional da hipótese versada de suspensão de direitos políticos não importa consagrar a elegibilidade irrestrita aos cidadãos definitivamente condenados por sentenças que – consideradas a natureza do delito e a gravidade da pena aplicada – a Lei das Inelegibilidades considerou incompatíveis com a capacidade eleitoral passiva.

É que, para essas hipóteses, o art. 1º, I, e, LC nº 64/90, prescreveu a inelegibilidade dos que:

“forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena”.

Bem conhecida do Tribunal a questão, poupo os colegas da reiteração de todos os prismas sob os quais a resolveram as decisões relembradas.

Cinjo-me – para reabrir a discussão – a conhecer o recurso e dar-lhe provimento: é o meu voto.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, acompanho o voto do relator, ressalvando a minha posição.

PEDIDO DE VISTA

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Sr. Presidente, peço vista dos autos.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Sr. Presidente,

1. O Ministério Público Eleitoral impugnou o registro do Sr. Dorvalino Garbelini, candidato a deputado estadual, ante a existência de condenação criminal com trânsito em julgado (fls. 16-40).

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia indeferiu o registro (fl. 83), por entender suspensos os direitos políticos do requerente, ainda que tenha havido a suspensão condicional da pena, em obediência aos arts. 15, III, e 14, § 3º, II, da Constituição Federal.

O Sr. Dorvalino Garbelini aviou, então, recurso (fl. 94). Informa que foi condenado pela prática de delito militar em 18.10.2001, com trânsito em julgado, e beneficiado pela concessão de *sursis* pelo prazo de dois anos, contados da audiência admonitória que se realizou em 10.4.2002 (fl. 46). Afirma que não há se falar em efeitos da condenação criminal, porquanto suspensos seus efeitos em face do *sursis*, escapando, assim, do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. Geraldo Brindeiro, opina pelo não-conhecimento do recurso, citando jurisprudência desta Corte e do STF.

2. Em sessão de 3.9.2002, o eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, relator, votou pelo conhecimento do recurso e seu provimento. Entendeu que, por se tratar de crime de bagatela, há que se fazer um juízo de razoabilidade, ao invés de se aplicar literalmente o dispositivo constitucional do art. 15, III, de forma isolada. Explica que é “evidente o rigor extremado a que levaria, em casos numerosos, a imposição da perda da condição de elegibilidade em consequência de toda e qualquer condenação penal, ainda quando resultante de infrações de mínima gravidade”. Recordou que o precedente do STF, citado pela Procuradoria-Geral Eleitoral, foi julgado por sete votos contra quatro – um destes o seu próprio –, tendo dado provimento a recurso extraordinário contra julgado do TSE que decidira em sentido contrário.

O Ministro Fernando Neves acompanhou o voto do relator.

Diante da divergência entre a solução dada ao feito e a interpretação anteriormente adotada por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, pedi vista dos autos, que ora restituo à deliberação deste Plenário.

3. Remeteu o eminentíssimo relator às razões de decidir que adotara no julgamento do REspe nº 11.589, relator para o acórdão Ministro Marco Aurélio. O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, naquela ocasião, deliberando por maioria, fez por adotar o mesmo desfecho proposto para o presente feito. Todavia, as razões subscritas pelos demais integrantes da maioria não coincidiam com as do eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, na ocasião e, salvo

engano, também hoje, não correspondem ao pensamento de S. Exa. Por isso mesmo, deixo de analisá-las. Restringo-me, como S. Exa., ao enfoque constitucional.

Considera o Ministro Sepúlveda Pertence, relator, que muito embora auto-aplicável o dispositivo do art. 15, III, da Constituição Federal, haveria, no texto atual, um complicador a ser levado em conta para a interpretação desse artigo, vale dizer, a separação feita, no art. 55, que trata das causas de perda de mandato parlamentar, entre a perda ou suspensão dos direitos políticos (inciso IV) e a condenação criminal em sentença transitada em julgado (inciso VI).

A tal objeção respondeu circunstancialmente o eminentíssimo Ministro Moreira Alves, quando o feito foi levado, em recurso extraordinário, ao exame do Supremo Tribunal Federal. Disse S. Exa. na ocasião:

“Com a devida vénia, por essa colocação do problema, tal conclusão não me parece correta. No caso, o complicador introduzido pelo art. 55 da atual Constituição gerou, apenas, um conflito de normas entre esse dispositivo e o art. 15, III, pela inconciabilidade que há entre a generalidade do preceito desse art. 15, III, e a especialidade das normas contidas no citado art. 55. O que há é uma antinomia do tipo que Bobbio (*Teoria dell'Ordinamento Giuridico*, p. 101, G. Giappichelli-Editore, Torino, 1960) denominou ‘antinomia total-parcial’, e que se resolve com o critério da especialidade, pelo qual a *lex specialis* restringe, nos limites do seu âmbito, a *lex generalis*. De feito, é indubitável que o preceito contido no inciso III do art. 15 é princípio geral que sempre se entendeu auto-aplicável nas constituições anteriores à atual que, à semelhança desta, não exigiam a sua regulamentação por lei infraconstitucional, como também é indubitável que as normas do art. 55, inclusive as que entram em choque com a generalidade do referido inciso III do art. 15, são especiais, pois só aplicáveis a parlamentares.

Assim sendo, tem-se que, por esse critério da especialidade – sem retirar a eficácia de qualquer das normas em choque, o que só se faz em último caso, pelo princípio dominante do direito moderno de que se deve dar a máxima eficácia possível às normas constitucionais –, o problema se resolve excepcionando-se da abrangência da generalidade do art. 15, III, os parlamentares referidos no art. 55, para os quais, enquanto no exercício do mandato, a condenação criminal por si só, e ainda quando transitada em julgado, não implica a suspensão dos direitos políticos, só ocorrendo tal se a perda do mandato vier a ser decretada pela Casa a que ele pertencer, sendo que a suspensão dos direitos políticos por outra causa, que não como consequência da condenação criminal transitada em julgado, é a hipótese em que se aplica o disposto no art. 55, IV e § 3º” (RE nº 179.502-6/SP).

A tese assim exposta foi a adotada pela maioria.

Embora sensível às preocupações bem expostas pelo eminente relator, não vejo como desatender à interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal. É aquela Corte que, provocada neste ou em outro processo, poderá revisar seu entendimento sobre a matéria constitucional.

Por esse mesmo motivo – o do salutar alinhamento à solução dada ao tema constitucional pela Corte Maior – é que, nesta Casa, seguiram-se à decisão antes referida, que é de 1995, o REspe nº 13.053/RN, relator Ministro Ilmar Galvão, julgado em 11.9.96¹; o REspe nº 14.119/SP, relator Ministro Francisco Rezek, julgado em 2.10.96²; o Recurso Ordinário nº 174/SP, relator Ministro Eduardo Alemán, julgado em 2.9.98³; e o REspe 15.338/ES, relator Ministro Edson Vidigal, julgado em 19.8.99⁴.

Por isso, com vénia ao eminente relator, não conheço o recurso.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Sr. Presidente, peço vista dos autos.

¹Recurso especial. Impugnação a registro de candidatura. Suspensão de direitos políticos. Art. 15, inciso III, da Constituição. *Sursis*. Auto-aplicabilidade. Acórdão-TSE nº 12.745.

É de ser indeferido registro de candidato que teve contra si sentença condenatória transitada em julgado, ainda que em curso período de suspensão condicional da pena.

A ausência de prequestionamento, no que tange à alegada violação ao art. 1º, inciso I, alínea e, da LC nº 64/90, enseja o não-conhecimento do recurso neste aspecto.

²Recurso especial. Impugnação de registro de candidato. Suspensão de direitos políticos (art. 15, III, da CF/88). Auto-aplicabilidade. *Sursis*.

O art. 15, inc. III, da Constituição é auto-aplicável, prescindindo de processo autônomo, e não se confunde com inelegibilidade.

Permanece a suspensão dos direitos políticos ainda quando esteja em curso o período de suspensão condicional da pena.

Recurso não reconhecido.

³Registro de candidatura. Condenação criminal decorrente de sentença transitada em julgado. Execução da pena suspensa, sob a condição de serem observadas as normas de conduta consignadas no “termo de audiência de advertência”.

É de ser indeferido registro de candidato que teve contra si sentença condenatória transitada em julgado, ainda que em período de suspensão condicional da pena.

O pleno exercício dos direitos políticos deve ser comprovado até a data do pedido de registro – Lei nº 9.504, de 1997, art. 11, *caput*. Impossibilidade de sua demonstração em momento posterior.

Recurso não provido.

⁴Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Condenação criminal transitada em julgado. *Sursis*. CF, art. 15, III. Auto-aplicabilidade. Inelegibilidade.

1. A CF, art. 15, III, possui eficácia plena (RE nº 179.502, rel. Min. Moreira Alves, de 8.9.95).

2. Deve-se cassar o diploma de candidato condenado por sentença transitada em julgado, independentemente da natureza do crime e mesmo que esteja em curso a suspensão condicional da pena. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

1. Trata-se de recurso contra acórdão que indeferiu o registro da candidatura do recorrente ao cargo de deputado estadual por haver condenação criminal com trânsito em julgado (arts. 14, § 3º, II, e 15, III, da Constituição), estando em curso o cumprimento de *sursis*.

O procurador-geral eleitoral, Geraldo Brindeiro, manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 179.502/SP, *DJ* 8.9.95) e, posteriormente, também desta Corte.

O relator, Ministro Sepúlveda Pertence, ao prover o apelo, acentuou que a auto-aplicabilidade do art. 15 da CF encontra reservas na própria Constituição, cujo art. 55 submete a perda do mandato do deputado ou do senador à decisão constitutiva da Câmara dos Deputados ou do Senado. Assim, a lei federal poderia abranger hipóteses em que a condenação criminal não acarretasse a suspensão dos direitos políticos, como, por exemplo, nos crimes de “mínima gravidade”.

De outro lado, anotou ainda S. Exa. que a necessidade ou não de regulamentação de um dispositivo constitucional decorre do sistema da Constituição, e não de sua interpretação literal.

Dissentiu a Sra. Ministra Ellen Gracie, aos fundamentos de que ao Supremo Tribunal Federal compete rever suas decisões em matéria constitucional e de que a antinomia entre os arts. 15 e 55, CF, se resolve pelo critério da especialidade, conforme exposto pelo Ministro Moreira Alves no RE nº 179.502/SP, *DJU* 8.9.95.

Pedi vista para melhor exame da espécie.

2. O tema, como assinalado, já foi apreciado neste Tribunal e também na Suprema Corte, com divergência em ambos. Aliás, ao prover o RE nº 179.502, por sete votos a quatro, o Supremo Tribunal Federal reformou acórdão deste Tribunal Superior Eleitoral, que, por sua vez, havia provido recurso especial por quatro votos a três.

A solidez dos argumentos expostos pelas correntes que se formaram, bem como a expressão numérica dos votos vencidos tornam conveniente, como bem salientou o Sr. Ministro Relator, reabrir-se o debate. E é exatamente por essas peculiares circunstâncias da espécie que, de início, afasto o fundamento de caber ao Supremo a revisão de suas decisões em tema constitucional. Se, de um lado, é de preservar-se sua posição de guardião da Constituição, de outro, no sistema vigente, não é de desmerecer-se a competência desta Corte Eleitoral, igualmente atribuída pela Lei Maior e à qual não se deve subtrair a interpretação de dispositivos constitucionais, principalmente se a matéria – como no caso – disser respeito a inelegibilidade.

3. Examinando os fundamentos de um e de outro lado, e sem aprofundar-me no belo e fecundo debate sobre os limites da criação e concretização da norma constitucional pelo legislador e pelo intérprete judicial, na espécie também não vejo, no art. 55 da Constituição, um óbice à auto-aplicabilidade do art. 15.

Ao dispor o art. 15 que a perda ou a suspensão de direitos políticos só se dará nos casos de “condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos” (inciso III), não distinguiu a natureza nem a gravidade da infração cometida. Noutro passo, o art. 55 não está a limitar a incidência do art. 15, porquanto só se refere aos deputados e senadores, sem atingir todos os titulares de direitos políticos. A conjugação dessas duas idéias conduz à conclusão de serem compatíveis os dispositivos, resolvendo-se a aparente antinomia pelo critério da especialidade, como aliás, assinalou, com sua habitual proficiência, o Ministro Moreira Alves, ao votar como relator no RE nº 179.502/SP (*DJU* 8.9.95), já mencionado nos votos que me antecederam, *verbis*:

“(...) no tocante a não-auto-aplicabilidade do art. 15, III, da atual Constituição, é de observar-se que em todas as constituições republicanas, com exceção da Emenda Constitucional nº 1/69 (o art. 149, depois de aludir, no § 2º, c, à suspensão dos direitos políticos ‘por motivo de condenação criminal, enquanto perdurarem seus efeitos’, estabelecia, no § 3º, que lei complementar disporia, inclusive, sobre a perda ou suspensão de todos ou de qualquer deles, razão por que esse dispositivo não era considerado auto-executável), o preceito correspondente ao do art. 15, III, da atual Carta Magna sempre foi tido como auto-executável, discutindo-se apenas o seu alcance, também com relação ao *sursis*.

É certo – como observou o eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence – que, na Constituição atual, há um complicador, a ser levado em conta para a interpretação desse art. 15, III: a separação feita, no art. 55, que trata das causas de perda de mandato parlamentar, entre a perda ou suspensão do direitos políticos (inciso IV) e a condenação criminal em sentença transitada em julgado (inciso VI), daí decorrendo, ainda, que, quanto à primeira, a perda do mandato será simplesmente declarada pela Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado, ao passo que, com referência à segunda, será ela decidida por voto secreto e maioria absoluta. Por isso, entende S. Exa. que essa distinção afasta a auto-aplicabilidade do art. 15, III, pois, para conciliá-lo com os referidos princípios do art. 55, é indispensável que se admita que a lei federal possa ‘prever hipóteses, conforme a natureza e a gravidade da infração penal e da pena aplicada, em que a condenação criminal não acarretará a suspensão de direitos, nem conseqüentemente a perda automática do mandato eletivo’. Isso implica dizer, em última análise, que, por interpretação lógica (que abrange o elemento sistemático), se pode fazer depender a eficácia plena de um dispositivo constitucional genérico de legislação infraconstitucional que o restrinja, para dar-lhe razoabilidade e para compatibilizá-lo com outro dispositivo constitucional

que se tem como inconciliável com ele, a menos que seja restringido por essa legislação infraconstitucional.

Com a devida vênia, por essa colocação do problema, tal conclusão não me parece correta. No caso, o complicador introduzido pelo art. 55 da atual Constituição gerou, apenas, um conflito de normas entre esse dispositivo e o art. 15, III, pela inconciabilidade que há entre a generalidade do preceito desse art. 15, III, e a especialidade das normas contidas no citado art. 55. O que há é uma antinomia do tipo que Bobbio (*Teoria dell'Ordinamento Giuridico*, p. 101, G. Giappichelli-Editore, Torino, 1960) denominou ‘antinomia total-parcial’, e que se resolve com o critério da especialidade, pelo qual a *lex specialis* restringe, nos limites de seu âmbito, a *lex generalis*. De feito, é indubitável que o preceito contido no inciso III do art. 15 é princípio geral que sempre se entendeu auto-aplicável nas constituições anteriores à atual que, à semelhança desta, não exigiam a sua regulamentação por lei infraconstitucional, como também é indubitável que as normas do art. 55, inclusive as que entram em choque com a generalidade do referido inciso III do art. 15, são especiais, pois só aplicáveis a parlamentares.

Assim sendo, tem-se que, por esse critério da especialidade – sem retirar a eficácia de qualquer das normas em choque, o que só se faz em último caso, pelo princípio dominante no direito moderno, de que se deve dar a máxima eficácia possível às normas constitucionais –, o problema se resolve excepcionando-se da abrangência da generalidade do art. 15, III, os parlamentares referidos no art. 55, para os quais, enquanto no exercício do mandato, a condenação criminal por si só, e ainda quando transitada em julgado, não implica a suspensão dos direitos políticos, só ocorrendo tal se a perda do mandato vier a ser decretada pela Casa a que ele pertencer, sendo que a suspensão de direitos políticos por outra causa, que não como conseqüência da condenação criminal transitada em julgado, é a hipótese em que se aplica o disposto no art. 55, IV e § 3º”.

No mesmo julgamento, ao acompanhar o relator e invocando a doutrina de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, José Cretella Júnior, Antônio Carlos Mendes e José Afonso da Silva, registrou o Ministro Celso de Mello:

“Sabemos que os postulados que informam a teoria do ordenamento jurídico assentam-se na premissa fundamental de que este, ‘além de uma unidade, constitui também um sistema’ (Norberto Bobbio, *Teoria do Ordenamento Jurídico*, p. 71, 1989, Polis/Editora UnB), razão pela qual as normas que o compõem devem manter entre si um vínculo de essencial coerência.

A concepção sistêmica do ordenamento jurídico impõe que se reconheça, desse modo, uma situação de coexistência harmoniosa entre as prescrições normativas que integram a estrutura em que ele se acha formalmente positivado.

A relação de antinomia referida constitui, no plano do sistema normativo consagrado pelo novo ordenamento constitucional, situação de *confliitosidade meramente aparente*.

O vínculo de incongruência normativa entre o art. 15, III, e o art. 55, § 2º, ambos da Constituição, ressaltado no debate desta causa, subsume-se, no caso, ao conceito teórico das antinomias solúveis ou aparentes, na medida em que a alegada situação de antagonismo é facilmente dirimível pela aplicação do critério da especialidade, resolvendo-se o aparente conflito, desse modo – e tal como acentuado pelo relator – em favor da própria independência do exercício, pelo parlamentar federal, de seu ofício legislativo. É que o congressista, enquanto perdurar o seu mandato, só poderá ser desse excepcionalmente privado, em ocorrendo condenação penal transitada em julgado, por efeito exclusivo de deliberação tomada pelo voto secreto e pela maioria absoluta dos membros de sua própria Casa Legislativa.

A norma inscrita no art. 55, § 2º, da Carta Federal, enquanto preceito de direito singular, encerra uma importante garantia constitucional destinada a preservar, salvo deliberação em contrário da própria instituição parlamentar, a intangibilidade do mandato titularizado pelo membro do Congresso Nacional, impedindo, desse modo, que uma decisão emanada de outro poder (o Poder Judiciário) implique, como consequência virtual dela emergente, a suspensão dos direitos políticos e a própria perda do mandato parlamentar.

Não se pode perder de perspectiva, na análise da norma inscrita no art. 55, § 2º, da Constituição Federal, que esse preceito acha-se vocacionado a dispensar efetiva tutela ao exercício do mandato parlamentar, inviabilizando qualquer ensaio de ingerência de outro poder na esfera de atuação institucional do Legislativo.

Trata-se de prerrogativa que, instituída em favor dos membros do Congresso Nacional, veio a ser consagrada pela própria Lei Fundamental da República.

O legislador constituinte, ao dispensar esse especial e diferenciado tratamento ao parlamentar da União, certamente teve em consideração a necessidade de atender ao postulado da separação

de poderes e de fazer respeitar a independência político-jurídica dos membros do Congresso Nacional.

Essa é, portanto, a *ratio* subjacente ao preceito consubstanciado no art. 55, § 2º, da Carta Política, que subtrai, por efeito de sua própria autoridade normativa, a nota de imediatidate que, tratando-se de cidadãos comuns, deriva, exclusivamente, da condenação penal transitada em julgado.

Esse sentido da norma constitucional em questão tem sido acentuado, sem maiores discepções, pela doutrina, cujo magistério proclama que, nessa particular e específica situação (CF, art. 55, VI), a privação dos direitos políticos somente gerará a perda do mandato legislativo, se a instituição parlamentar, em deliberação revestida de natureza constitutiva, assim o decidir em votação secreta e sempre por maioria absoluta”.

Ante esses fundamentos, tenho que a solução contrária, defendida com o costumeiro brilho pelo ora relator, Ministro Sepúlveda Pertence, implicaria um esforço hermenêutico que ultrapassa a liberdade conferida ao juiz pelo ordenamento jurídico, notadamente em se tratando de interpretação que, afinal, restringiria a eficácia da norma constitucional.

À luz do exposto, acompanho a divergência, *não conhecendo* do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, peço vênia ao eminente relator para acompanhar a divergência inaugurada com o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie, na linha do precedente citado do Supremo Tribunal Federal.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Sr. Presidente, com a devida vênia, acompanho o eminente relator, porquanto considero, fundamentalmente, o princípio da isonomia e o disposto no art. 55 da Constituição. Vejo esta a única forma de conciliar a interpretação que o eminente relator dá ao art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

VOTO (DESEMPATE)

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Acompanho a divergência da Senhora Ministra Ellen Gracie.

Publicado em sessão de 19.9.2002.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br